



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 738, de 28 de junho de 2025, publicada no DOU, Seção 1, pág. 181, de 02/07/2025, onde se lê: Resolução nº 738, de 28 de junho de 2025, leia-se: Resolução CFBio nº 738, de 28 de junho de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Art. 10 da Resolução-COFFITO nº 618, de 25 de junho de 2025, publicada no DOU de 4 de julho de 2025, Edição: 124, Seção: 1, p. 381, onde se lê: "... assim como o RBBF, [...]"; leia-se: "... assim como o RBPF, [...]".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 3 DE JULHO DE 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000208.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000006/2023) 1º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Francisco de Assis Alves - CRM/PA nº 8.957 2º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Marcelo Delfino Pedrosa - CRM/PA nº 10.469 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 3º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 6 de junho de 2025. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; KRIKOR BOYACIYAN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000217.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014.449-737/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Adalberto Pereira Martins - CRM/SP nº 95.128 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de junho de 2025. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000219.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015.085-615/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Marcelo Peroco Luiz da Costa - CRM/SP nº 100.080 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 87 e 90 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 87 e 90 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 6 de junho de 2025. (data do julgamento) JOÃO HELIO LEONARDO DE SOUSA, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000221.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014.613-143/2019) 1º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Danilo Gobbo Braz - CRM/SP nº 138.407 2º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Luis Alberto Contrera Bergamo - CRM/SP nº 98.545 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado e negar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de junho de 2025. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; ANTONIO CARLOS SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000226.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (PEP nº 000016/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Julio Cesar de Medeiros Dantas - CRM/RN nº 7.881 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de

"CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 5 de junho de 2025. (data do julgamento) JOÃO HELIO LEONARDO DE SOUSA, Presidente da Sessão; IVANA DEISE DA SILVA AMANAJÁS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000228.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000025/2021) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Thael Soveral Pires - CRM/RS nº 38.489 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 35 e 102 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 6 de junho de 2025. (data do julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; MARCELO LEMOS DOS REIS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000239.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000071/2022) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Paulo Segantine Junior - CRM/GO nº 8.653 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 7º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 7º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 5 de junho de 2025. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; LEOPOLDINA MILANEZ DA SILVA LEITE, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO COREN-RS Nº 99, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Disciplina o patrocínio no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigos 15 e 20, c/c o Regimento Interno da Autarquia - Decisão Coren-RS nº 187/2016, aprovado pela Decisão Cofen nº 091/2017.

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 26, Incisos I, X, XV, XVI e XXIV do Regimento Interno do Coren-RS - Decisão nº 188/2024;

CONSIDERANDO o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (TC 036.608/2016-5), com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou relatório de fiscalização de orientação centralizada, realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa da Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM nº 1, de 27 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Secom/SG-PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019, que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e dá orientações complementares;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Cofen nº 54/2024, que estabelece critérios para análise de requerimentos de concessão de patrocínio visando à realização de eventos, congressos, seminários, simpósios, projetos, ações, iniciativas e outras situações de caráter técnico, científico e cultural, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os requerimentos de concessão de patrocínio a eventos técnicos, científicos e culturais organizados por entidades de saúde, em especial da área de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão do Plenário do Coren-RS, em sua 503ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Coren-RS nº 456/2024, decide:

Art. 1º. Disciplinar o patrocínio no âmbito do Coren-RS definindo conceitos, procedimentos e condições.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para fins desta Decisão, entende-se por:

I - patrocínio a ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, ampliar venda de produtos e serviços, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação da imagem do Coren-RS, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros.

II - patrocinador: o Coren-RS, que firma contrato ou instrumento equivalente para associar sua imagem ou marca a eventos, projetos, ações ou iniciativas, com objetivos institucionais de comunicação.

III - proponente: a pessoa física ou jurídica que detém a titularidade ou os direitos reais de realizar e/ou comercializar um projeto de patrocínio e que, ao celebrar o contrato ou instrumento equivalente com o Coren-RS, se torna patrocinado;

IV - projeto de patrocínio: documento elaborado pelo proponente com a proposta de patrocínio, contendo justificativas, objetivos, descrição da ação ou evento, público-alvo, metodologia, orçamento, cotas de participação e contrapartidas.

V - contrato de patrocínio: instrumento jurídico que formaliza o acordo entre patrocinador e patrocinado, definindo direitos, deveres e condições do patrocínio concedido;

VI - contrapartida: a obrigação contratual do patrocinado, em decorrência do patrocínio recebido, que expressa os direitos adquiridos pelo patrocinador do projeto, tais como:

1. Cessão de espaço para exposição;
2. Participação de Conselheiros na realização de palestras ou de especialistas do Coren-RS ou por ele indicados, incluindo a mobilização do público participante;
3. Cessão de espaço para exposição em estande institucional, com infraestrutura;
4. Cessão de espaço para veiculação de vídeos do Coren-RS na abertura do evento/projeto/ação, no intervalo e/ou na abertura de sessão;
5. Participação do Coren-RS na mesa de abertura solene, com direito à fala, ou palestrante, painellista, mediador, dentre outros;
6. Cessão de cotas de inscrições e/ou credenciais;
7. Aplicação da logomarca do Coren-RS nas peças de divulgação do evento/ação: nos anúncios em jornal, televisão, rádio, revista, internet, outdoor, busdoor e outras mídias; nas peças de comunicação visual do evento (banners, cartazes e congêneres); no sítio eletrônico de divulgação do evento e/ou no sítio eletrônico do proponente; e/ou outras formas de contrapartidas ajustadas de comum acordo.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025070800153

